



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0000307-95.2014.815.0251

Relatora: Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Promovente: Weliton de Paiva Zuza

Advogado: Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

01º Promovido: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Ricardo Sérgio Freire de Lucena

02º Promovido: PBPREV – Paraíba Previdência

Remetente: Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos

REEXAME NECESSÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA E TERÇO DE FÉRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SEGUIMENTO NEGADO. CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º, DO CPC.

- Quando contra a Fazenda Pública for proferida condenação em valor certo não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, desnecessária se apresenta a remessa obrigatória (art. 475, § 2º, CPC).

- Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Vistos, etc.

Weliton de Paiva Zuza propôs Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Contribuição Previdenciária c/c Obrigação de Fazer e Repetição do Indébito contra o **Estado da Paraíba** e a **PBPREV – Paraíba Previdência**, objetivando a suspensão dos descontos previdenciários procedidos sobre a gratificação de atividade judiciária e o terço de férias, bem assim, a devolução de todos os valores indevidamente solvidos a tal título.

Ofertada contestação apenas pelo primeiro promovido e apresentada a respectiva impugnação, o Juiz julgou procedente em parte a pretensão deduzida na vestibular, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba e condenando a PBPREV a restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, nos cinco anos anteriores ao ingresso da ação e ao exercício de 2010; bem assim sobre a GAJ, até 14/10/2009, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 127/132).

Ausente a interposição de recurso voluntário, os autos aportaram nessa Segunda Instância, por força da remessa oficial reconhecida pelo Magistrado.

É o relatório. Decido:

O presente reexame necessário não merece ser conhecido.

Com efeito, a Lei nº 10.352/01, alterou o art. 475 do CPC, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 475 – Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.”(destaquei)

O valor da condenação, portanto, como se infere, tornou-se um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir a remessa oficial. E, sendo esta condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação desse valor limitante é justamente o da prolação do *decisum*.

A expressão “**valor certo**” deve ser interpretada em consonância com os fins objetivados pelo legislador, quais sejam, manter o resguardo do patrimônio público e restringir o alcance do reexame necessário, dispensando-o quando o exíguo valor da causa não justificar a utilização da máquina judiciária, não devendo tal expressão ser confundida com “valor líquido”.

Neste contexto, o “**valor certo**” contido no § 2º, do art. 475 do CPC, deve ser aferido quando da prolação da sentença e, sendo esta líquida, deverá se ter por base o valor a que foi condenado o Poder Público.

Acontece que, sentença líquida não é apenas a que determina o *quantum debeat*, mas também aquela que depende apenas de cálculo aritmético elaborado pelo credor no início do cumprimento de sentença. Entender de forma diversa, objetivando o encaminhamento da causa à revisão obrigatória do Tribunal toda vez que o valor não seja expresso, implicaria em uma desnecessária submissão de feitos ao Judiciário.

Adstrito ao tema, cristalinos são os seguintes arestos:

(...) Há sentença líquida quando a determinação do valor da condenação depender de mero cálculo aritmético, consoante inteligência dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.475-B475-JCPC2. (...) (TJSP: AC 935478020128260000 SP 0093547-80.2012.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2012)

(...) A sentença ou o título executivo extrajudicial não deixam de ser líquidos e certos, quando a apuração de seu valor depender de mero cálculo aritmético.(...) (TRF4 : Ag. Instrumento 0 PR 0035868-41.2010.404.0000, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, Data de

Publicação: D.E. 31/01/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. ART. 475, §2º, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VALOR CERTO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, tendo o Tribunal a quo se manifestado expressamente acerca dos artigos 20 e 475 do CPC.

2. Pela leitura do art. 475, §2º, do CPC, conclui-se que somente se poderá dispensar o reexame necessário caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceder a 60 salários mínimos, ou caso ela se referir a direito, de valor certo que não supere tal montante.

3. Entende-se como valor certo da condenação o valor histórico da obrigação principal, conforme estipulado na sentença, mais os honorários advocatícios, uma vez que ambos são quantias certas que serão despendidas pela Fazenda Pública para a quitação de seu débito.

4. Salienta-se que a correção monetária e os juros moratórios não podem ser levados em consideração para o cálculo do disposto no art. 475, §2º, do CPC, uma vez que são acessórios e consectários lógicos da condenação principal, não tratando de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.

5. No presente caso, a sentença desfavorável à Fazenda Pública condenou-a a ressarcir a ora recorrida o valor de R\$ 30.213,76 e a verba honorária em 12% do valor da condenação, o que ultrapassa a sessenta salários mínimos da época (R\$ 32.700,00), conforme estipulado pelo acórdão recorrido (fls. 360).

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja realizado o reexame necessário.

(REsp 1339011/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013)

Dessa forma, cuidando-se de uma condenação à restituição de

contribuições previdenciárias descontadas, cujo montante nitidamente não ultrapassará o limite legal, inegável é a desnecessidade da remessa oficial.

Por tais razões, sendo inadmissível o reexame necessário no caso em testilha, **A ELE NEGOU SEGUIMENTO** (art. 557 do CPC).

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA